

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
5.700 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO:**

O Procurador-Geral da República propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, em face do artigo 142, § 1º, da Constituição Estadual do Estado do Piauí, incluído pela Emenda Constitucional n. 49, de 24 de abril de 2017, que dispõe sobre o processo de eleição do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público local, restringindo o universo de indicados aos *“procuradores de justiça integrantes da carreira no efetivo exercício das funções e no gozo de vitaliciedade”*.

Segundo o requerente, a norma da Constituição piauiense seria formalmente inválida por dois motivos.

Em um primeiro plano, sustenta que a norma atentaria contra o conteúdo dos artigos 61, §1º, II, “d” e 128, § 5º, da Constituição Federal, por haver disposto sobre tema de índole institucional geral, o que somente poderia ser disciplinado por Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, via lei complementar, mas jamais por legislação estadual – ainda que de estatura constitucional –, uma vez que não haveria qualquer peculiaridade local a autorizar formato regulatório discrepante.

Em um segundo plano, aduz que a redação dada pela Emenda Constitucional n. 49, de 2017, do Piauí estaria em desacordo com o art. 128, § 5º, da Constituição Federal porque teria sido fruto de iniciativa da mesa diretora da Assembleia Legislativa local, desconsiderada a reserva existente em favor do Chefe do Ministério Público local para iniciar processo legislativo sobre a organização da instituição por ele comandada.

## ADI 5700 MC / DF

Na sequência, o requerente argumenta que o ato normativo impugnado seria materialmente inconstitucional por malferir as garantias institucionais da autonomia e independência do Ministério Público, radicadas no art. 128, § 3º da Constituição Federal. Argumenta, nesse sentido, que *“ao restringir a procuradores de justiça o universo de integrantes da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça”* o art. 142, § 1º da Constituição do Piauí pretendeu *“regular indevidamente instituição que a Constituição considerou essencial à administração da justiça”*.

Entende que essas razões estariam providas de alto grau de plausibilidade, dado o seu alinhamento com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Assevera estar configurado, também, o perigo na demora processual, em decorrência da proximidade das eleições para Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, com prazo máximo para formação da lista tríplice correspondente à data de 17 de junho de 2017.

Diante da necessidade de *“evitar insegurança jurídica e turbação profunda tanto da administração daquele órgão quanto de sua atuação judicial e extrajudicial”*, requereu-se a concessão de cautelar, monocraticamente, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99, para suspender a eficácia da norma até o referendo pelo Plenário.

E, no pedido final, requereu-se a declaração de inconstitucionalidade das expressões *“procuradores de justiça”* e *“no efetivo exercício das funções e no gozo da vitaliciedade”*, do art. 142, §1º, da Constituição Estadual do Piauí, e a fixação de interpretação conforme desta norma, *“de modo que a nomeação do Procurador-Geral de Justiça seja feita dentre todos os integrantes da carreira do Ministério Público”*.

É o relatório.

O art. 127, § 2º, da Constituição Federal prevê autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, sendo que a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

O novo *status* constitucional de independência, autonomia e imprescindibilidade ao Estado Democrático de Direito, conferido ao

## ADI 5700 MC / DF

Ministério Público em 1988, foi reforçado pela concessão, respectivamente, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores Gerais de Justiça, de iniciativa de lei sobre a organização, dos Ministérios Públicos da União e dos Estados para deflagrar o processo legislativo de edição de leis complementares que disciplinem sua organização, em consonância com os princípios e preceitos constitucionais (CF, arts. 127, § 2º, e 128, § 5º).

A Constituição Federal previu hipótese de *iniciativa legislativa concorrente* para apresentação de projeto de lei federal que disporá sobre a organização do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 61, § 1, II, *d* e art. 128, § 5º). Assim, apesar de o art. 61 prever as hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, o próprio texto constitucional ressalvou, no § 5º do art. 128, a possibilidade de concorrência do Procurador-Geral da República.

Essa dicotomia, em relação à iniciativa para apresentação do projeto de lei complementar de organização do Ministério Público da União, já foi interpretada por essa Corte, ao apontar que o legislador constituinte estabeleceu uma concorrência entre o Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, *d*) e o Procurador-Geral da República (CF, art. 128, § 5º), sofrendo ressalvas por parte do Ministro SEPÚLVEDA PERTENTE, que afirmou:

“Testemunho eloquente desse esforço de composição entre o futuro projetado e o passado renitente, é a esdrúxula concorrência de iniciativa entre o Procurador-geral e o Presidente da República para a lei complementar de organização do Ministério Público da União (CF, arts. 128, § 5º, e 61, § 1º, II, *d*)” (RTJ 147/126).

Em relação aos Ministérios Públicos estaduais, porém, essa dicotomia não existe, pois o texto constitucional, com exclusividade, reservou aos respectivos Procuradores Gerais de Justiça de cada Estado-membro a iniciativa para lei complementar que estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (CF,

## ADI 5700 MC / DF

art. 128, § 5º).

Em respeito ao mandamento e preceitos constitucionais, o Estado do Piauí editou a Lei Complementar estadual nº 12, em 1993, de iniciativa do Procurador Geral de Justiça, que estabelece em seu artigo 8º:

“Art. 8º - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão de direção do Ministério Público, será chefiada pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, dentre integrantes da carreira, em atividade, e que contarem com um mínimo de dez anos de serviço, indicados em lista tríplice, mediante escrutínio secreto dos membros no efetivo exercício das funções, permitida uma recondução observando o mesmo procedimento”.

Ocorre, porém, que em 26 de abril de 2017, por iniciativa parlamentar, foi editada a Emenda Constitucional nº 49, que dando nova redação ao artigo 142 da Constituição estadual do Piauí, alterou a forma de escolha e investidura do Chefe do Ministério Público estadual, sem qualquer participação do *Parquet* na fase introdutória do processo legislativo.

Dessa maneira, presente o *fumus boni iuris* consistente no desrespeito ao devido processo legislativo, em face da inobservância da iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça para o encaminhamento de alterações na Lei Orgânica do Ministério Público e do *periculum in mora*, caracterizado pela proximidade do pleito eleitoral para escolha e investidura do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, no mês de junho, excepcionalmente é cabível a concessão monocrática da medida liminar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, sob pena de irreversível atentado aos princípios constitucionais regentes do Ministério Público (ADI 4.307/DF-MC, Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 8/10/09; ADI 4.638/DF-MC, Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 1º/2/12; ADI 4.635-MC, Min. CELSO DE MELLO, DJ de 5/1/12; ADI 5.171-AP-MC, Min. LUIZ FUX, DJe de 24/11/14; e ADI 5.653-RO-MC, Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/3/17).

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 21, inciso V, do

## **ADI 5700 MC / DF**

RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* do Plenário desta Suprema Corte, para suspender a eficácia da norma contida no art. 1º da Emenda Constitucional 49, de 24 de abril de 2007, que alterou o art. 142, § 1º da Constituição do Estado do Piauí, até ulterior julgamento de mérito pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, restituindo plena vigência e eficácia a disciplina da Lei Orgânica estadual do Ministério Público do Piauí.

Intime-se a Assembleia Legislativa e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para fornecer informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Imediatamente, após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cada qual se manifeste na forma do art. 12 da Lei 9.868/99.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.

**Ministro Alexandre de Moraes**

Relator

*Documento assinado digitalmente*